



C0079204A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 187, DE 2020**

**(Do Sr. Marreca Filho)**

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para dispor sobre a rotulagem de alimentos com substâncias nocivas à saúde.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-10695/2018.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 11.....

.....

§ 5º Os alimentos que possuírem em sua formulação quantidades elevadas, ou acima dos valores máximos recomendados, de substâncias potencialmente nocivas à saúde, deverão trazer em seus rótulos, na parte frontal do produto, alerta, em destaque, sobre a presença das respectivas substâncias, a quantidade total da formulação e por porção de consumo e a quantidade máxima recomendada para o consumo diário, nos termos definidos em regulamento.

§ 6º O alerta previsto no §5º será obrigatório para as quantidades de sódio, açúcares e gorduras de todos os tipos, para quaisquer valores presentes na composição do produto final. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Os hábitos alimentares são um dos principais fatores que influenciam a saúde humana. O consumo de alimentos nutricionalmente equilibrados e sem a presença de substâncias potencialmente nocivas ao organismo humano é extremamente importante para a promoção e manutenção da saúde.

Por outro lado, o consumo exagerado de produtos alimentícios formulados com substâncias que, em excesso, podem causar danos à saúde tem se tornado cada vez mais comum no Brasil e no mundo. A rotina diária das pessoas, com tempo dedicado especialmente ao trabalho, faz com que elas sacrificiem o horário das refeições, levando-as ao consumo de produtos industrializados ultraprocessados. Esses produtos geralmente trazem quantidades elevadas de sódio, de açúcar e de gorduras que afetam o metabolismo humano e podem favorecer o surgimento de doenças cardiovasculares, da diabetes e obesidade, além de não oferecerem os nutrientes que as células do corpo necessitam.

Com esse perfil de consumo cada vez mais comum, há o aumento do número de pessoas que apresentam deficiências nutricionais, juntamente com o número de casos de obesidade. Chama mais atenção ainda o aumento da obesidade na população infantil. Muitos desses casos podem ser creditados aos péssimos hábitos alimentares de alguns indivíduos, como o consumo exagerado e rotineiro de

alimentos industrializados, em substituição aos alimentos in natura e minimamente processados.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) publicou, no ano de 2018, um relatório sobre o consumo de alimentos ultraprocessados na América Latina. O estudo mostrou que entre os anos de 2000 e 2013, o consumo desses produtos apresentou um aumento de 50%. O Brasil ocupa a 34<sup>a</sup> posição da venda *per capita* de alimentos e bebidas ultraprocessados no ranking mundial, o que demonstra que algo precisa ser feito no sentido de proteger a saúde dos consumidores.

O direito à informação adequada, completa e sem margem a dúvidas é uma das principais garantias que precisa estar presente nas relações de consumo. Muitas pessoas consomem alimentos ultraprocessados por causa de sua facilidade de acesso e uso. Porém, muitos desses consumidores desconhecem o potencial danoso desse tipo de alimento, tendo em vista as quantidades excessivas de substâncias nocivas, como as gorduras trans, e nem sequer imaginam que estão prejudicando seu próprio organismo.

Nesse contexto, considero relevante que os alimentos que possuem substâncias nocivas à saúde destaqueem em seus rótulos, na parte frontal, as quantidades dessas substâncias presentes no produto e por porção esperada de consumo, assim como as quantidades máximas recomendadas para o consumo diário. Dessa forma, o consumidor poderá avaliar os potenciais riscos à sua saúde que podem estar presentes no caso da ingestão dos respectivos alimentos.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares no sentido da aprovação da presente sugestão.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2020.

Deputado MARRECA FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Institui normas básicas sobre alimentos.

**OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR**, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

**CAPÍTULO III**  
**Da Rotulagem**

Art. 11. Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I - A qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimento não padronizado;

II - Nome e/ou a marca do alimento;

III - Nome do fabricante ou produtor;

IV - Sede da fábrica ou local de produção;

V - Número de registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde;

VI - Indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;

VII - Número de identificação da partida, lote ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;

VIII - O peso ou o volume líquido;

IX - Outras indicações que venham a ser fixadas em regulamentos.

§ 1º Os alimentos rotulados no País, cujos rótulos contenham palavras em idioma estrangeiro, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada.

§ 2º Os rótulos de alimentos destinados à exportação poderão trazer as indicações exigidas pela lei do país a que se destinam.

§ 3º Os rótulos dos alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, deverão mencionar a alteração autorizada.

§ 4º Os nomes científicos que forem inscritos nos rótulos de alimentos deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente.

Art. 12. Os rótulos de alimentos de fantasia ou artificial não poderão mencionar indicações especiais de qualidade, nem trazer menções, figuras ou desenhos que possibilitem falsa interpretação ou que induzam o consumidor a erro ou engano quanto à sua origem, natureza ou composição.

**FIM DO DOCUMENTO**